

Liberdade provisória sem fiança - Crime de furto simples - Possibilidade - Comparecimento do agente aos atos processuais - Vinculação

Ementa: Recurso em sentido estrito. Liberdade provisória sem arbitramento de fiança. Medida cautelar diversa da prisão. Pertinência.

- Possível concessão da liberdade provisória sem imposição de fiança no crime de furto simples com a vinculação do agente a comparecimento nos atos processuais.

- A defesa do agente sendo patrocinada pela Defensoria Pública confirma o estado de pobreza, devendo ser aplicado o artigo 350 do CPP.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.11.295349-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Rondinele Fernandes Alves - Relator: DES. REINALDO PORTANOVA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 2012. - *Reinaldo Portanova* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. REINALDO PORTANOVA (Relator) - Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público em face da decisão de f. 27/28, que concedeu

ao recorrido a liberdade provisória independentemente de fiança.

Em suas razões recursais de f. 37/43-TJ, pugnou pelo restabelecimento dos efeitos do flagrante com imposição de fiança ou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Asseverou, ainda, que não se poderia afirmar a verdadeira identidade do recorrido e que o artigo 313, parágrafo único, do CPP determina a prisão preventiva na hipótese de o recorrido não ser identificado.

Contrarrazões apresentadas às f. 46/52-TJ.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso (f. 60/64).

É o relatório. Decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca o Ministério Público a reforma da decisão que deferiu a liberdade provisória do recorrido independentemente da imposição da fiança pelo delito do artigo 155 do CP.

Ao analisar os autos, deles se verifica que o recorrido é primário e que o crime praticado não foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça. Assim, o Juízo, analisando o APFD, entendeu como desnecessária a aplicação de medidas cautelares contidas no artigo 319 do CPP, vinculando com compromisso de comparecimento do réu aos atos do inquérito ou da ação penal.

Com advento da CF/88, a liberdade provisória passou a ser a regra e a prisão a exceção, como premissa do direito fundamental da liberdade.

Nesse prisma, denota-se que a fiança perdeu a praticidade e seu prestígio, podendo o réu se livrar solto, não podendo ser imposta aos agentes cuja adequação ao delito e às circunstâncias lhes seriam desproporcionais.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Código de Processo Penal comentado* na página 675/676, assim pontuou:

Atualmente, no entanto, o instituto da fiança encontra-se desmoralizado e quase não tem aplicação prática. Justifica-se a afirmação pela introdução, no Código de Processo Penal, do parágrafo único do art. 310, que autorizou a liberdade provisória, sem fiança, aceitando-se o compromisso do réu de comparecimento a todos os atos do processo para qualquer delito. Ora, tal situação foi capaz de abranger delitos como o homicídio simples, cuja pena mínima é de seis anos de reclusão e considerado inafiançável (artigo 323, I, CPP). Se o juiz pode conceder liberdade provisória para réus de crimes mais graves, por que não poderia fazer o mesmo quando o indivíduo cometesse um furto simples? Não tem cabimento, nem justiça, estabelecer a fiança para o crime menos grave, deixando em liberdade provisória desonerosa o autor de delito mais grave. Comungamos do entendimento exposto por Scarance Fernandes: 'Perdeu, assim, a fiança muito da sua importância. De regra, aquele que tem direito à liberdade provisória com fiança terá também direito à liberdade provisória sem fiança, e obviamente essa solução, por ser mais benéfica é a que deve ser acolhida pelo juiz'.

Quanto à possibilidade de reiteração criminosa para que a decisão seja reformada, extrai-se da f. 27 que o agente é primário, não possuindo registros que maculem sua conduta, e nenhuma decisão está autorizada a assinar prognósticos de vida e conduta.

Ademais, aqui se cuida de fatos, devendo trazer a eles a aplicação da lei. Isso porque presumir que o réu poderia promover a reiteração de delitos seria contrariar o princípio da presunção da inocência ou aplicação da pena em perspectiva, axioma do direito penal do autor.

Assim discorreu Aury Lopes Júnior em sua obra *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*, na página 123:

[...] Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal [...]

No tocante à identificação criminal, cabe aqui uma ressalva. Na instrução do inquérito, a autoridade policial diligenciou no sentido de ser juntada a identidade do réu e promoveu a coleta de impressões digitais, com isso pediu o arbitramento da fiança com a possibilidade de soltura convencendo-se da inexistência de dúvida.

Depreende-se que o pedido recursal se mostra incompatível com as circunstâncias do delito e com a própria fundamentação do Juízo, que deferiu a liberdade provisória sem fiança. É que a decisão atacada atendeu ao binômio - necessidade e adequação dentro do princípio da proporcionalidade, não havendo o imperativo da aplicação da fiança nem das medidas cautelares requeridas.

A fiança mostra-se imprópria diante da situação financeira do recorrido, visto que o artigo 350 do CPP ampara aquele que por motivo de pobreza não tenha condições de arcar com a fiança. Ora, não é demais lembrar que o réu está sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, órgão instituído para promover a defesa dos que carecem de recursos. Assim, essa situação, considerando as circunstâncias da ação-tipo, é motivo suficiente para recusa da fiança.

Assim se manifestou o TJMG:

Extraindo-se do processado a condição de miserabilidade do paciente, resulta ser indevido ato da autoridade coatora de condicionar a concessão da sua liberdade provisória ao pagamento de fiança, a determinar o afastamento de tal exigência, segundo a viabilidade do artigo 350 do CPP (TJMG - HC 10000095064473000 - Rel. Delmival de Almeida Campos - j. em 20.10.2009).

E, para finalizar, nos autos não restaram suficientemente demonstrados os requisitos que autorizam a prisão preventiva, o que torna desnecessária sua prisão. Dessa forma, a decisão atacada não merece reparos, porque, dentro da razoabilidade que o caso requereu, agiu o Juízo com cautela e ciência.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão de f. 27.

Sem custas.

DES. WALTER LUIZ DE MELO - De acordo com o Relator.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.